



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004834/97-80
SESSÃO DE : 22 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.176
RECURSO Nº : 120.412
RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

VISTORIA ADUANEIRA. AVARIA. RESPONSABILIDADE DO
TRANSPORTADOR.

Cabe ao transportador a responsabilidade tributária pelas avarias
comprovadamente provocadas durante o transporte.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de fevereiro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

10 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ
DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, MÁRCIA REGINA
MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, FRANCISCO
JOSÉ PINTO DE BARROS e PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 120.412
ACÓRDÃO Nº : 301-29.176
RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Em 27/06/1997, foi solicitada assistência técnica (fl. 18) para a apuração da quantidade de mercadorias descarregadas mediante Vistoria Aduaneira realizada pela Alfândega do Porto de Santos, por avaria total em carga "acetato de vinila" granel líquido, proveniente dos Estados Unidos, transportado pelo navio de bandeira Norueguesa "Bow Spring" entrado no Porto de Santos no dia 29/06/1997 (fls. 12) a mercadoria foi descarregada para o Terminal da Granel Química SA. Na ilha Barnabé Santos - SP.

O perito apurou uma falta de 1. 141 kg (0.254%) e esclareceu que o desembarque ocorreu por bombeamento direto dos tanques de bordo para o de terra (fls. 18 verso e 19).

Em 15/07/1997, o importador, Denver Industrial, Comercial, Importadora e Exportadora LTDA., requereu vistoria que foi realizada em 24/07/1997.

O perito apresentou laudo técnico (fls. 33 - 41).

Pela análise dos fatos e documentos juntados, a Comissão de Vistoria Aduaneira concluiu que a responsabilidade dos tributos decorrentes da avaria das mercadorias é do transportador.

Devidamente intimado, o contribuinte, tempestivamente, interpõe Recurso Voluntário, nos termos e razões apresentadas, reiterando que a agência marítima, não é o sujeito passivo da suposta obrigação tributária e tão-somente representante do transportador marítimo e que apresentou impugnação não em nome próprio, mas, simplesmente, como representante, que de fato o é, do transportador marítimo.

Alega, outrossim, que havia outros lotes do mesmo produto transportados no mesmo navio, e que os importadores destes lotes procederam ao desembarço sem apresentar qualquer reclamação.

Assim, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.412
ACÓRDÃO Nº : 301-29.176

VOTO

Presente a falta de 1.141 kg do produto importado e o laudo técnico apresentado (fls. 33 41) consta o resultado do teste de acidez, revelando que a mercadoria estava fora da especificação.

Considerando-se, a amostra colhida nos tanques de bordo antes da descarga com os produtos já fora da especificação e também a análise das amostras, testemunhas de embarque que comprovam que a mercadoria estava dentro da especificação na origem, conclui-se, atentando aos fatos e examinando os documentos juntados que a responsabilidade pelos tributos decorrentes da avaria das mercadorias, com base nos art. 481 e 482, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), é do transportador, representado pela agência marítima.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se, a decisão de Primeira Instância em todos os seus termos.

É o voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.004834/97-80
Recurso nº: 120.412

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-29.176.

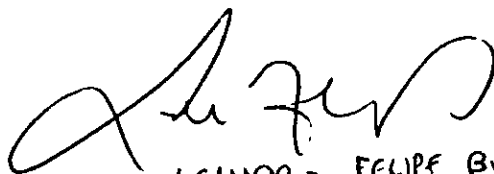
Brasília-DF, 20 de agosto de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 30/10/2002



LEANDRO FELIPE BUECO
MPN DF